

NEWSLETTER N.º 16

1.º SEMESTRE DE 2024

EDITORIAL

Divulgo agora a Newsletter n.º 16 (1.º semestre de 2024) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia.

Na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, destaco duas decisões proferidas sobre questões relacionadas com a deslocação e retenção ilícita de crianças, sendo a primeira quanto aos critérios de apreciação feito pelos tribunais nacionais sobre uma situação de rapto internacional e a segunda quanto às omissões verificadas durante a execução da decisão de regresso.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, destaco duas decisões ainda do ano passado, mas com interesse sobre as questões de competência internacional, duas decisões já deste semestre sobre aspetos relacionados com o reagrupamento familiar e uma outra sobre questões relacionadas com a cobrança de alimentos.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, destaco quatro decisões, sendo duas relativas ao reconhecimento de decisões - uma sobre o divórcio islâmico e outra sobre alimentos - e as outras duas sobre a competência internacional em matéria de responsabilidades parentais.

Na jurisprudência dos Tribunais da Relação, destaco um conjunto diferenciado de decisões, designadamente sobre a competência internacional em matéria de responsabilidades parentais, em matéria de divórcio e de alimentos (com uma nota sobre as alterações posteriores ocorridas no perfil do Estado Português), sobre a fixação da residência como questão de particular importância, deslocação e retenção ilícita de crianças, o reconhecimento de decisões em matéria de divórcio, responsabilidades parentais e adoção e aos princípios de processo civil no âmbito da apreciação das questões relativas às matérias de direito internacional das famílias e das crianças.

No plano das divulgações, destaco a adesão a instrumentos convencionais nesta área por parte de Estados com quem Portugal tem ligações históricas, a mudança da autoridade central em matéria de proteção internacional dos direitos das crianças e deslocação e retenção ilícita de crianças, bem como de alguns instrumentos produzidos pela União Europeia.

Finalmente, são ainda divulgadas algumas atividades do juiz de ligação durante este semestre.

Espero que esta publicação seja útil para o vosso trabalho.

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 28 de março de 2024

(Caso n.º [19664/20](#) - 5.ª secção - VERHOEVEN VS FRANÇA)

SUMÁRIO

A requerente, de nacionalidade francesa, nasceu em 1988 e, em junho de 2007, casou com o requerido, de nacionalidade japonesa.

O casal residiu no Japão a partir de setembro de 2008 e, em 8 de junho de 2015, nasceu o filho.

Em julho de 2017, a requerente deixou o Japão com o filho e, em setembro desse ano, informou o marido de que não regressaria e, nesse mesmo mês, deu entrada de um pedido de divórcio nos tribunais franceses.

O requerido apresentou em outubro de 2017 um pedido de regresso do filho ao Japão, o qual foi decidido em 1.ª instância em 8 de fevereiro de 2018, sendo determinado o regresso da criança.

A requerente recorreu desta decisão e, em 12 de julho de 2018, o Tribunal de Recurso de Montpellier rejeitou o recurso daquela, a qual, inconformada, apresentou novo recurso para o Tribunal de Cassação o qual julgou improcedente este novo recurso por decisão de 21 de novembro de 2019.

O TEDH considerou que os tribunais franceses não ordenaram o regresso da criança de forma automática ou estereotipada, adotando procedimentos em que o contraditório foi observado e em que ambos os progenitores tiveram oportunidade de apresentar os seus argumentos, tendo os tribunais nacionais apreciado adequadamente o superior interesse da criança.

A requerente invocou a existência de uma situação de risco grave ou de situação intolerável caso fosse determinado o regresso do filho ao Japão, o que não foi atendido pelos tribunais nacionais e o TEDH entendeu, por maioria, que não se encontrava violado o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Existe uma opinião dissidente do juiz Mārtiņš Mits o qual afirmou que a Convenção da Haia de 1980 não proporciona um quadro suficiente para permitir uma consideração adequada das questões associadas ao fenómeno da violência doméstica e que os tribunais nacionais não tiveram em conta todos os fatores suscetíveis de serem considerados como exceção ao regresso, designadamente a separação da criança face ao progenitor que dele tinha a guarda primária¹.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 16 de abril de 2024

(Caso n.º [10772/21](#) - 4.ª secção - FERNANDES DE ARAÚJO VS ROMÉLIA)

SUMÁRIO

O requerente, de nacionalidade portuguesa, casou com uma cidadã romena e residiram em Portugal, tendo dois filhos, nascidos, respetivamente, em 2010 e 2013.

O casal viajava por diversas vezes entre Portugal e a Roménia após o Verão de 2013.

Em março de 2015, o requerente pediu o divórcio no Juízo de Família e Menores de Cascais e, em agosto de 2015, a requerida teria instaurado um pedido semelhante junto dos tribunais romenos.

Em abril de 2016, o requerente instaurou processo de regresso dos filhos a Portugal no Tribunal de Bucareste o qual proferiu decisão de regresso, a qual viria a ser confirmada por decisão de 7 de novembro de 2016 no Tribunal de Recurso de Bucareste.

O divórcio do casal foi decretado pelo tribunal português por decisão de 4 de maio de 2017 e a residência provisória dos filhos foi atribuída ao pai.

Na fase de execução da decisão de regresso, o Tribunal da Comarca de Vaslui proferiu uma decisão estabelecendo a residência das crianças com a mãe e, por isso, as autoridades judiciais romenas não poderiam executar a decisão de regresso já que estas se encontravam há três anos na Roménia e estavam integradas no seu novo ambiente, apesar das diversas iniciativas cíveis e criminais do requerente com vista a executar a decisão de regresso.

O TEDH considerou que, não obstante os tribunais tenham ordenado o regresso da criança em 7 de novembro de 2016, essa decisão permaneceu não executada, pelo menos até 5 de janeiro de 2022, ou seja, durante cinco anos, apesar do prosseguimento de esforços ativos por parte do requerente com vista a obter essa execução e mediante a solicitação a diversas entidades.

As medidas tendentes à execução da decisão de regresso tomadas pelas autoridades competentes não foram suficientes, oportunas ou adequadas para garantir o regresso das crianças a Portugal, contrariando o superior interesse das mesmas de regressarem rapidamente ao Estado da residência habitual e desconsiderando a existência de processos judiciais em curso que afirmaram inequivocamente a competência internacional das autoridades judiciais portuguesas.

Deste modo, o TEDH, na esteira da jurisprudência que tem afirmado repetidamente a importância da adoção de medidas efetivas e eficazes para garantir a execução urgente destas medidas, entendeu que houve violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e condenou a Roménia, apenas não fixando indemnização uma vez que não havia sido requerida.

¹ Esta opinião dissidente não está em consonância com a jurisprudência maioritária do TEDH nem com os objetivos primordiais da Convenção da Haia de 1980 já que a prática judiciária e as [orientações internacionais](#) têm dado particular atenção ao fenómeno da violência doméstica enquanto situação intolerável ou de risco grave e, quando aos aspetos subjacentes à discussão sobre a residência da criança, como afirmaram os tribunais nacionais e o TEDH na opinião maioritária, deverão ser resolvidos no Estado da residência habitual da criança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2023

(proc. [C-372/22](#) - 9.ª secção - Caso CM vs DN)

SUMÁRIO

1) O artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que o período de três meses durante o qual, em derrogação ao artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento n.º 2201/2003, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança continuam a ser competentes para conhecer de um pedido de alteração de uma decisão definitiva relativa ao direito de visita tem início no dia seguinte ao da deslocação efetiva dessa criança para o Estado-Membro da sua nova residência habitual.

2) O Regulamento n.º 2201/2003, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança, competente para conhecer do mérito ao abrigo do artigo 9.º deste regulamento, pode exercer a faculdade de transferência prevista no artigo 15.º do referido regulamento a favor do tribunal do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, desde que as condições previstas neste artigo 15.º estejam preenchidas.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de julho de 2023

(proc. n.º [C-462/22](#) - 4.ª secção - Caso BM vs LO)

SUMÁRIO

O artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), sexto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição subordina a competência do tribunal de um Estado-Membro para conhecer de um pedido de dissolução do vínculo matrimonial à circunstância de o requerente, nacional desse Estado-Membro, fazer prova de que adquiriu residência habitual no referido Estado-Membro pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do seu pedido.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 2024

(proc. n.º [C-560/20](#) - 9.ª secção - Caso CR, GF, TY vs LANDESHAPTSMANN VON WIEN)

SUMÁRIO

1) O artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar deve ser interpretado no sentido de que, para que se possa basear um direito ao reagrupamento familiar nesta disposição e assim beneficiar das condições mais favoráveis nela previstas, a referida disposição não impõe aos ascendentes diretos em primeiro grau de um refugiado menor não acompanhado que apresentem o pedido de entrada e de residência para efeitos do reagrupamento familiar com este último num determinado prazo, quando este refugiado ainda seja menor na data da apresentação deste pedido e atinja a maioridade durante o processo de reagrupamento familiar.

2) O artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), da Diretiva 2003/86 deve ser interpretado no sentido de que exige que seja concedida uma autorização de residência à irmã maior de um refugiado menor não acompanhado, que é nacional de um país terceiro e que, devido a uma doença grave, depende total e permanentemente da assistência dos seus progenitores, quando de uma recusa em conceder esta autorização de residência resultaria que este refugiado ficaria privado do seu direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores, conferido por esta disposição.

3) O artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), da Diretiva 2003/86 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode exigir que, para poder beneficiar do direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores ao abrigo desta disposição, um refugiado menor não acompanhado ou os seus ascendentes diretos em primeiro grau preencham os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva, e isto independentemente da questão de saber se o pedido de reagrupamento familiar foi apresentado no prazo previsto no artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da referida diretiva.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de junho de 2024

(proc. n.º [C-381/23](#) - 9.ª secção - Caso ZO vs JS)

SUMÁRIO

O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, deve ser interpretado no sentido de que as condições de reconhecimento de uma situação de litispendência previstas nesta disposição, segundo as quais as ações têm o mesmo pedido e devem ser submetidas entre as mesmas partes, não estão satisfeitas quando, à data da ação intentada por um filho, que entretanto atingiu a maioridade, para o pagamento de uma pensão de alimentos pela sua mãe, num tribunal de um Estado-Membro, a mãe já tenha sido intentado uma ação num tribunal de outro Estado-Membro na qual requer ao pai desse filho uma indemnização pelo alojamento e sustento desse filho, dado que as pretensões dos requerentes não têm uma finalidade idêntica e não coincidem do ponto de vista temporal.

A inexistência de uma situação de litispendência, na aceção do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4/2009, não obsta, porém, à aplicação do artigo 13.º deste regulamento se as ações em causa estiverem ligadas entre si por um nexo suficientemente estreito para que possam ser consideradas conexas, na aceção deste artigo 13.º, n.º 3, de modo que, chamado a pronunciar-se em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pode suspender a instância.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de junho de 2024

(proc. n.º [C-646/21](#) - Grande Secção - Caso K, L vs STAATSECRETARIS VAN JUSTITIE EN VEILIGHEID)

SUMÁRIO

1) O artigo 10.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que, em função das condições que prevalecem no país de origem, pertencem a «um grupo social específico», enquanto «motivo de perseguição» que pode conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado, as melhores nacionais desse país, incluindo menores, que partilham como característica comum a sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estada num Estado-Membro.

2) - O artigo 24.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que a autoridade nacional competente decida sobre um pedido de proteção internacional apresentado por um menor sem ter determinado em concreto o interesse superior desse menor, no âmbito de uma apreciação a título individual.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de fevereiro de 2024

(proc. n.º [2985/11.7YRLSB.S1](#) - FERNANDO BAPTISTA)

SUMÁRIO

I - A lei presume a verificação dos requisitos previstos nas alíneas *b*) a *e*) do referido artigo 980.º do Código de Processo Civil (correspondente ao anterior artigo 1096.º do anterior Código), dispensando o requerente de fazer a respetiva prova, cabendo ao requerido o ónus da prova de que tais requisitos não se verificam, a menos que o tribunal, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nessas alíneas, caso em que, nos termos previstos no artigo 984.º, deve negar oficiosamente a confirmação.

II - Sendo certo que o repúdio da mulher portuguesa pelo marido muçulmano (o instituto do *talak*) é suscetível de violar a ordem pública internacional portuguesa (porque coloca o cônjuge mulher numa

situação de inferioridade, não lhe concedendo um direito que é concedido ao cônjuge marido, dessa forma ofendendo, em abstrato, o preceito constitucional que consagra o princípio da igualdade dos cônjuges), casos há em que essa desigualdade não será suficiente para desencadear a atuação da ordem pública internacional.

III - Uma dessas situações é o caso de o cônjuge mulher pedir o reconhecimento da decisão estrangeira de repúdio unilateral, pois está, dessa forma, a manifestar a sua vontade de que a dissolução do casamento seja também reconhecida em Portugal.

IV - Age em abuso do direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, o requerido ao afirmar que estava no seu direito ao ter intentado a ação de divórcio nos tribunais competentes, tendo de seguida requerido o *Talaq*, pretendendo com isso salvaguardar “as suas convicções religiosas”, e, simultaneamente, deduzindo oposição ao reconhecimento dessa mesma decisão *Talaq*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de fevereiro de 2024

(proc. n.º [3322/22.6T8LRA-A.C1-A.S1](#) - ISABEL SALGADO)

SUMÁRIO

I - A natureza do processo especial tutelar cível de Regulação das Responsabilidades Parentais, autoriza, que o tribunal divirja dos critérios de legalidade estrita, dispondo da necessária flexibilidade na sua condução e investigação dos factos, na salvaguarda da solução concreta mais adequada ao superior interesse do menor, e não o interesse dos pais, que apenas terá de ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele outro.

II - Daí que, sem embargo do objeto decisório do acórdão se centrar na apreciação da exceção da incompetência internacional, legitimam e aconselham a indicação das providências subsequentes a executar pela primeira instância, associadas ao cumprimento efetivo da decisão.

III - O artigo 62.º do Código de Processo Civil estabelece quais os fatores a atender para a competência internacional dos tribunais judiciais, salvaguardado o estabelecido nos regulamentos europeus e demais instrumentos internacionais que vinculem o Estado Português - artigo 59.º do Código de Processo Civil.

IV - Em particular, importa o disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1111 - norma de competência geral, em matéria de responsabilidade parental, que atribui em primeiro lugar, a jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança, e não contém indicador que confine a sua aplicação às relações jurídicas que atravessem Estados Membros, justificando-se, por conseguinte, a sua aplicação no caso dos autos, que envolve um país externo à União.

V - O conceito autónomo de “*residência habitual ou permanente*” que envolve elementos objetivos e subjetivos, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde o menor tem organizada a vida familiar, social e escolar, com carácter de estabilidade e duração, demonstrativas da integração na sociedade local, e também a intenção dos titulares das responsabilidades parentais de se fixarem com a criança em certo estado, com carácter de permanência.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2024

(proc. n.º [264/22.9YRCBR.S1](#) - RICARDO COSTA)

SUMÁRIO

De acordo com os artigos 978.º, n.º 1, e 980.º, alínea d), do Código de Processo Civil e dos artigos 4.º e 5.º, n.º 4, da Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares, é de rever e confirmar sentença proferida em tribunal suíço sobre ação que define prestação de alimentos relativa a menor, transitada em julgado, ainda que haja sentença posteriormente proferida em tribunal português, sobre regulação de responsabilidades parentais, incluindo as prestações de alimentos devidas, sem identidade de causa de pedir e com prevenção de jurisdição verificada pelo tribunal suíço, e sem se verificar inutilidade superveniente do reconhecimento pretendido da sentença estrangeira, produtora de efeitos nas circunstâncias de facto e termos relativos à petição correspondente e nos limites temporais de exequibilidade a que corresponde.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2024

(proc. n.º [9751/19.5T8LSB.L1.S1](#) - HENRIQUE ANTUNES)

SUMÁRIO

I - A incompetência absoluta resolve-se numa exceção dilatória nominada de conhecimento oficioso; trata-se, todavia, de uma exceção dilatória imprópria, dado que se limita a impugnar um pressuposto processual positivo - a competência do tribunal - que o autor considera preenchido, razão pela qual não é o réu que tem de demonstrar que o pressuposto não está preenchido, mas antes o autor que tem que provar que o pressuposto se mostra satisfeito.

II - As regras de competência internacional não são, em si mesmas, regras de competência, mas antes normas de receção, dado que não se destinam a aferir qual o tribunal competente para conhecer do objeto da causa, antes têm por finalidade a definição da jurisdição na qual se determinará, por recurso a verdadeiras normas de competência, qual o tribunal competente para apreciar o litígio.

III - O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses só é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e atos de direito europeu, designadamente perante o disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

IV - As regras de competência para a ação relativa à responsabilidade parental contidas no Regulamento orientam-se pelos princípios do respeito do superior interesse da criança e da proximidade, que são assegurados pela atribuição da competência ao tribunal da residência habitual da criança.

V - De harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a residência habitual da criança - enquanto conceito autonomamente construído - é aquela em que se situa o centro de interesses da vida criança, é a residência que torne patente uma determinada integração num ambiente social e familiar.

VI - Dado que o conceito de residência habitual é constituído por dois elementos - a vontade de fixação do centro dos seus interesses num lugar determinado e uma presença que revista um grau de suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa - uma criança só reside habitualmente nesse Estado-Membro se nele tiver, de modo estável e com intenção de permanência, o centro, familiar e social, da sua vida.

VII - O critério de conexão ou a regra de competência assente na simples presença da criança no território do Estado do foro só é aplicável - diretamente e não por analogia - se a sua residência habitual não puder ser determinada, pelo que aquele elemento de conexão só intervém na ausência dos elementos de conexão primário ou principal - a residência habitual da criança - ou se esses elementos forem, por inteiro, incertos, e faltar, deste modo, o conteúdo concreto deste último elemento de conexão.

VIII - Se uma criança, nascida no dia ...-06-2013, no Reino Unido - país em que sempre viveu, com a mãe, desde o nascimento e no qual tinha o centro da sua vida, até data anterior a 09-05-2019 mas posterior a Janeiro do mesmo ano - e ao qual regressou, com a mãe, em data posterior 24-09-2019 e anterior a 01-01-2020, deve concluir-se que, apesar de se ter deslocado, com a mãe, para Portugal por questões relacionadas com a vulnerabilidade do estado de saúde da avó materna e com o propósito de refazer a sua vida no nosso país, no momento da propositura da providência de regulação da responsabilidade parental - 09-05-2019 - residia habitualmente, no país do nascimento.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de janeiro de 2024

(proc. n.º [1847/22.2T8CLB.C1](#) - PIRES ROBALO)

SUMÁRIO

I - É lícita a junção de uma decisão judicial, posteriormente à apresentação das alegações, de cópia de uma decisão judicial relativa a uma ata de julgamento, anteriormente junta, sendo a decisão proferida em data posterior a tal junção, devendo entender-se que se trata de uma extensão ou complemento do documento (ata) anteriormente junta.

II - Salvas as exceções previstas, a competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro da EU, fixa-se pelo critério da residência habitual da criança, entendida como o lugar onde a criança reside habitualmente, ou seja, o local onde tem organizada a sua vida, com maior estabilidade, frequência, permanência e continuidade, onde desenvolve habitualmente a sua vida e se encontra radicada.

III - Por ser na Polónia que a menor, tem desde, pelo menos 17 de maio de 2022, o seu centro de vida e o seu convívio, carecem os tribunais portugueses de competência internacional para a apreciação dos presentes autos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de maio de 2024

(proc. n.º [545/19.9T8STC-A.E1](#) - MARIA ADELAIDE DOMINGOS)

SUMÁRIO

Residindo a criança há mais de um ano, com carácter de permanência e estabilidade, num Estado-Membro (Luxemburgo), mantendo com o mesmo uma ligação de particular importância na aceção a que aludem as alíneas *b*) e *d*) do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, justifica-se a suspensão da instância da ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais pendente no tribunal português, a fim de ser solicitado ao tribunal luxemburguês que se declare competente internacionalmente para conhecer da questão da alteração da regulação das responsabilidades parentais referentes ao menor.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de maio de 2024

(proc. n.º [1492/23.5T8PTM-A.E1](#) - MARIA JOÃO SOUSA E FARO)

SUMÁRIO

I - A lei não elenca as questões de particular importância para a vida das crianças que devem ser exercidas em comum por ambos os pais e, em regra, as viagens ao estrangeiro com os progenitores quando assumem carácter de lazer podem ser consideradas “atos da vida corrente”.

II - Porém, havendo o risco que a coberto de uma viagem ao estrangeiro, mais concretamente para um dos países que não seja signatário da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a progenitora “altere de facto” a residência dos menores, temor esse que é, no entendimento do apelante, reforçado pela circunstância da mesma não ter quaisquer laços com Portugal, a sua família residir no Kuwait, de ter requerido a regulação da “custódia” dos menores em processo intentado no Dubai e de ter pendente contra si inquérito criminal, justifica-se a consagração de uma cláusula que as condicione à autorização prévia do progenitor que não as acompanhe.

III - O regime de residência alternada semanal é o que melhor salvaguarda o superior interesse do jovem pois é o que lhe permitirá dividir o tempo igualmente entre o pai e a mãe e lhe proporcionará o convívio regular com a sua irmã que lhe é tão próxima e com quem mantém laços de afeto.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de maio de 2024

(proc. n.º [23/24.4T8PTM.E1](#) - CRISTINA DÁ MESQUITA)

SUMÁRIO

I - A Convenção de Haia de 23 de novembro de 2007, Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família prevê no seu artigo 23.º um procedimento relativo a um pedido de reconhecimento e execução de decisões existentes e proferidas em Estado estrangeiro em matéria de alimentos que exclui a necessidade de o credor obter uma nova decisão no Estado onde a decisão será executada.

II - Tal procedimento - prévio à execução da decisão - visa conceder eficácia e executoriedade no ordenamento jurídico interno a decisões judiciais proferidas num outro Estado.

III - Em face do disposto no artigo 73.º, alínea *e*), da LOSJ, o tribunal hierarquicamente competente para conhecer da presente ação é o tribunal da Relação (e não o tribunal de comarca).

NOTA

É a primeira vez que os tribunais superiores se pronunciaram sobre esta questão e a única questão que o tribunal de 1.ª instância e o Tribunal da Relação de Évora identificaram como obstáculo ao reconhecimento da decisão teve por base a circunstância de não existir norma ou declaração de que este reconhecimento poderia ser realizado num tribunal de 1.ª instância ao abrigo da Convenção da Haia de 2007.

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 4/2009 também não existe norma sobre o efeito, mas apenas a declaração de Portugal no Portal Europeu da Justiça informando que os tribunais competentes para o reconhecimento ao abrigo daquele regulamento são os tribunais de 1.ª instância, foi igualmente alterado o [perfil do Estado Português](#) na página Web da Conferência da Haia passando a constar a seguinte informação:

“Os tribunais de 1.ª instância são competentes para o reconhecimento das decisões de acordo com o artigo 23.º da Convenção da Haia de 2007, sem que seja requerido qualquer procedimento especial.”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de dezembro de 2023

(proc. n.º [1955/23.2T8SXL.G1](#) - SANDRA MELO)

SUMÁRIO

I - A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980 visa garantir que as crianças deslocadas ou retidas ilicitamente num Estado Contratante possam regressar com rapidez ao seu Estado de origem e bem assim garantir que os direitos de guarda e de visita que existiam naquele Estado Contratante sejam respeitados nos outros Estados Contratantes.

II - É sempre pedra de toque o interesse das crianças nas decisões que se tomem relativamente a elas.

III - Verificada a transferência ilícita do menor deve-se, em regra, determinar o seu regresso, se o progenitor de quem a criança foi apartada for capaz de lhe prestar os devidos cuidados e estiver seriamente interessado em fazê-lo, mesmo sabendo-se que tal implica uma separação relativamente ao outro progenitor, exceto se tal for manifestamente prejudicial para a criança.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de janeiro de 2024

(proc. n.º [268/23.4T8MNC-A.G1](#) - CARLA OLIVEIRA)

SUMÁRIO

I - A competência do Tribunal, em geral, deve ser aferida em função do pedido formulado pelo autor e dos fundamentos (causa de pedir) que o suportam, ou seja, de acordo com a relação jurídica tal como é configurada pelo autor.

II - A competência internacional pressupõe que o litígio, tal como o autor o configura na ação, apresenta um ou mais elementos de conexão com uma ou várias ordens jurídicas distintas do ordenamento do foro.

III - Caindo determinada situação no âmbito de aplicação v.g. de um concreto Regulamento comunitário, e porque as regras internacionais integram-se no ordenamento jurídico de cada Estado, quando o Tribunal português é chamado a conhecer de uma causa em que haja um elemento de conexão com a ordem jurídica de outro Estado contratante, deverá ignorar as regras de competência internacional da *lex fori*, antes deve aplicar as regras uniformes do Regulamento.

IV - Estabelecendo o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1111 de 25 de junho, dois critérios gerais fundamentais que definem a competência internacional de um Estado-Membro para de uma ação de divórcio poder conhecer, sendo um o da residência habitual e o outro o da nacionalidade de ambos os cônjuges, verificando-se um deles (o da nacionalidade de ambos os cônjuges) e apontando ele para Portugal, ter-se-á, forçosamente, que julgar o tribunal português onde a ação foi interposta como o competente (internacionalmente) para a tramitar.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 de março de 2024

(proc. n.º [5220/21.1T8VNF-A.G1](#) - PAULO REIS)

SUMÁRIO

I - Não ocorre a invocada nulidade da sentença, por falta de fundamentação, se a sua leitura permite a imediata e exigível compreensão e apreensão dos factos que considerou provados e relevantes para a aferição da exceção de incompetência absoluta do Tribunal, por infração das regras de competência internacional, sendo inteiramente perceptíveis os elementos em que se baseou.

II - A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais, a qual se fixa no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

III - Em face do disposto no artigo 59.º do Código de Processo Civil, importa aferir se a situação em análise está abrangida por qualquer regulamento europeu ou outro instrumento internacional que vincule o Estado Português, caso em que as respetivas disposições prevalecerão no âmbito dos critérios determinativos da competência internacional.

IV - A Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada em Haia em 19 de outubro de 1996 (CH96), foi subscrita por ambos os Estados (Portugal e o Reino Unido), sendo, por isso, aplicável ao procedimento tutelar em apreciação, por força dos seus artigos 5.º e seguintes, posto que, à data em que foi instaurado, a criança efetivamente tinha a sua residência habitual num outro Estado (Reino Unido), que também é parte na Convenção, onde reside com a sua progenitora, competindo então ao órgão jurisdicional desse Estado a competência para tomar as medidas necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança, como sucede nos presentes autos.

V - O conceito de residência habitual da criança, como critério determinativo da competência internacional, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Convenção da Haia de 1996, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde se encontra organizada a sua vida familiar, social e escolar em termos de estabilidade e permanência.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de abril de 2024

(proc. n.º [4272/08.4TBBCL-E.G1](#) - ALCIDES RODRIGUES)

SUMÁRIO

I - Nos termos do Regulamento (CE) do Conselho, de 25 de junho de 2019 (Bruxelas II *ter*), a competência internacional no âmbito das responsabilidades parentais afere-se, em primeiro lugar, pelo critério da residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado no tribunal (artigo 7.º, n.º 1).

II - A competência geral do tribunal da residência habitual da criança cede, entre o mais, nos termos do artigo 10.º (“escolha do tribunal”).

III - Constituem condições relativas à escolha de um tribunal de um Estado-Membro (artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1111):

1.º - A criança não ter a sua residência habitual no Estado-Membro dos tribunais eleitos, caso contrário não é necessário qualquer acordo de jurisdição;

2.º - Exista uma ligação estreita entre a criança e o Estado-Membro escolhido;

3.º - A existência de um acordo quanto à competência entre as partes no processo, o mais tardar, no momento da instauração do processo em tribunal, ou aceite explicitamente no decurso do processo depois de o tribunal ter informado as partes do seu direito de não aceitar a competência.

4.º - A aceitação de competência seja inequívoca;

5.º - O exercício da competência corresponda ao superior interesse da criança.

IV - Não se mostra verificada a mencionada exceção se não se verificarem as condições cumulativas previstas no n.º 1 do artigo 10º – pois que, ainda que a criança tenha uma ligação estreita com Portugal, por ser nacional deste Estado (tal como os seus progenitores), onde teve a residência habitual anterior, sendo que o progenitor, ora requerido, mantém residência habitual em Portugal, não se mostra provado que as partes no processo, bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental, tenham chegado de livre vontade a acordo, explícito ou pelo menos inequívoco, quanto à competência, à data em que o processo foi instaurado em tribunal, além de que não existe aceitação explícita da competência no decurso do processo, visto que, na sequência do exercício do contraditório, determinado pelo tribunal, para se pronunciarem sobre a exceção da incompetência internacional do tribunal, quer o Ministério Público quer o requerido/progenitor pugnaram pela declaração de incompetência absoluta do Tribunal para conhecer do pedido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de janeiro de 2024

(proc. n.º [9751/19.5T8LSB.L1-6](#) - ANTÓNIO SANTOS)

SUMÁRIO

I - Em sede de aferição da competência internacional de um tribunal para a regulação do poder paternal de menor filho de cidadãos portugueses residentes em diferentes Estados membros da Comunidade Europeia há-de atender-se ao que resulta do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, máxime ao preceituado no respetivo artigo 8.º e que dispõe que “os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal”.

II - O Regulamento identificado em 5.1. não define o que deva entender-se por residência habitual, conceito este - autónomo - da legislação comunitária que deve ser interpretado em conformidade com os objetivos e as finalidades do Regulamento, e o qual deverá pelo órgão jurisdicional nacional ser determinado em concreto a partir da ponderação de diversos elementos/índices de facto concordantes e significativos.

III - Tendo uma ação de regulação do poder paternal sido intentada em tribunal Português quando já dispõe o menor cerca de 6 anos de idade, tendo porém nascido e residido desde sempre no Reino Unido, juntamente com a progenitora/Nacional, e encontrando-se em Portugal (porque é desejo/propósito da progenitora e guardiã de facto em fixar a sua residência habitual em Portugal) há apenas escassos 3/4 meses e sem estar ainda integrado – com carácter de estabilidade e permanência - em novo ambiente social e escolar (o que, ademais, nunca veio a verificar-se, tendo a progenitora acabado por regressar definitivamente ao Reino Unido) , não se pode concluir que aquando da propositura da ação tinha já o referido menor a sua residência habitual em Portugal, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro.

IV - A aplicação da multa prevista no artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pressupõe a prova de que:

- i) Relativamente a uma criança, existe um acordo/decisão que tenha fixado um regime relacionado com o exercício das responsabilidades parentais, v.g. em matéria de destino do menor, regime de visitas e/ou regime de prestação de alimentos;
- ii) Relativamente à situação da criança, um dos pais não cumpriu com o que tiver sido acordado ou decidido;
- iii) O “incumprimento” referido em ii consubstancie um facto ilícito e culposo, culpa que pode abranger o dolo ou a mera negligência.

V - Mas , ainda que se prove factualidade subsumível às três alíneas referidas em IV, a aplicação da multa não é de imposição automática e obrigatória, *podendo* o tribunal não a aplicar se as circunstâncias do caso não o justificar, *máxime* se não existem razões de prevenção especial a atender/salvaguardar.

VI - Já a condenação do progenitor/incumpridor no pagamento da indemnização - a favor da criança, em seu benefício, ou de ambos - exige a prova de factualidade que demonstre a verificação de todos os pressupostos gerais da responsabilidade civil estabelecidos pelo artigo 483.º do Código Civil, designadamente a existência de factos ilícitos e culposos, a existência de danos, e ainda a constatação/verificação de um nexo de causalidade entre o incumprimento culposo e os danos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de janeiro de 2024

(proc. n.º [3471/22.OYRLSB-6](#) - EDUARDO PETERSEN SILVA)

SUMÁRIO

A sentença estrangeira que nega direitos sucessórios a adotada restritamente é manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português, apreciados à luz da contemporaneidade, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.

NOTA

Esta decisão está também publicada na Coletânea de Jurisprudência n.º 332, Ano XLIX, Tomo I/2024 (pp. 74-84) com o seguinte

SUMÁRIO

I - Na aferição do preenchimento dos requisitos previstos na alínea f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil, pode, se for necessário, o tribunal de revisão ponderar, não apenas o dispositivo da sentença revidenda, mas também a sua fundamentação.

II - Tendo em atenção o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, considerando a proteção constitucional da família, a eliminação da espécie adoção restrita e da diferenciação sucessória que até 2015 se verificava entre filhos

biológicos e filhos adotivos, visando conceder à adoção a plena equiparação à filiação, há que reconhecer princípio fundamental da ordem pública internacional do Estado Português a não discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

III - Peticionada a revisão de sentença de Tribunal do Brasil que indeferiu as pretensões que a aqui requerida e ali autora havia formulado, a saber o reconhecimento da qualidade de herdeira do pai do ora requerente e da nulidade da partilha feita no processo de inventário em que foi proferida tal sentença, mas verificando-se que o efeito que a sentença revidenda produziria na ordem jurídica portuguesa se fosse confirmada, conduziria à distinção, mormente em termos sucessórios (estando pendente processo de inventário num tribunal português), entre filhos biológicos e filhos adotivos (no caso a requerida, por via da sua adoção restrita), não se mostra preenchido o requisito previsto na alínea f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de março de 2024

(proc. n.º [2845/22.1T8CSC-D.L1-7](#) - RUTE LOPES)

SUMÁRIO

I - Quando sejam intentadas duas ações de divórcio entre os mesmos cônjuges, em diferentes tribunais de Estados-Membros da União Europeia, é aplicável às questões de competência e litispendência, o Regulamento (UE) 2019/1111 que define como relevante para apreciação daquelas questões, a data da instauração da ação.

II - Entre os critérios de atribuição de competência para tramitar a ação de divórcio previstos no artigo 3.º Regulamento 2019/1111 não é estabelecida qualquer hierarquia ou ordem de precedência. A competência ali estabelecida é concorrente.

III - O Regulamento 2019/1111 resolve a questão da competência concorrente pelo critério do tribunal onde a ação entrou em primeiro lugar, originando dessa forma uma incompetência superveniente do tribunal onde foi interposta a ação entrada em segundo lugar.

IV - Na análise da questão da litispendência, o Regulamento 2019/1111 afasta a aplicação do critério decorrente do artigo 582.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

V - O Regulamento 2019/1111 resolve a questão da litispendência, sujeitando-a à questão da competência. A litispendência cessa quando o tribunal em que a ação entrou em primeiro lugar reconhecer a sua competência e o tribunal em que a ação entrou em segundo lugar reconhecer a sua incompetência em favor daquele.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de março de 2024

(proc. n.º [231/24.8YRLSB-2](#) - RUTE SOBRAL)

SUMÁRIO

I - Por força do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 30 de junho de 2000, (cuja orientação foi mantida nos Regulamentos (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 e (UE) 1111/2019, de 25 de junho) deixou de ser necessário proceder à revisão e confirmação, nos Estados membros da União Europeia, das decisões que decretam o divórcio, proferidas noutro Estado membro da União Europeia (cfr. artigos 1.º, 13.º e 14.º do referido Regulamento), exceto na Dinamarca (cfr. considerando n.º 25 do preâmbulo do Regulamento 1347/2000).

II - Porém, dado que o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000 entrou em vigor no dia 1 de março de 2001, como resulta dos seus artigos 42.º e 46.º, as decisões que decretam o divórcio, proferidas noutro Estado Membro em data anterior à sua vigência, deverão ser revistas para que possam produzir efeitos no ordenamento jurídico português.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de janeiro de 2024

(proc. n.º [8521/22.8T8VNG-C.P1](#) - ARISTIDES RODRIGUES PIRES)

SUMÁRIO

I - A liberdade de circulação do progenitor não pode contender com o superior interesse da criança.

II - Pode justificar-se a proibição de o progenitor levar a criança consigo para fora do país se isso implicar o

risco de a saída do país ser definitiva e irreversível e ter por objetivo privar a criança dos contactos com o outro progenitor.

III - O facto de o progenitor ser nacional de outro país não é, por si só, suficiente para justificar essa proibição.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de fevereiro de 2024

(proc. n.º [1169/13.0TMPRT-C.P1](#) - EUGÉNIA CUNHA)

SUMÁRIO

I - Cabendo ao juiz fazer observar o princípio do contraditório (ao longo de todo o processo), não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade às partes de, previamente, sobre elas se pronunciarem, sendo proibidas decisões-surpresa, também se impõe ao julgador o respeito por tal princípio (sendo que com o aditamento do n.º 3, do artigo 3.º, do Código de Processo Civil, e a proibição de decisões-surpresa, se pretendeu assegurar uma maior eficácia do sistema, colocando, com maior utilidade prática, a contraditoriedade ao serviço da boa administração da justiça, intensificando-se a colaboração e o contributo das partes para a satisfação dos seus próprios interesses, com vista à justa composição dos litígios).

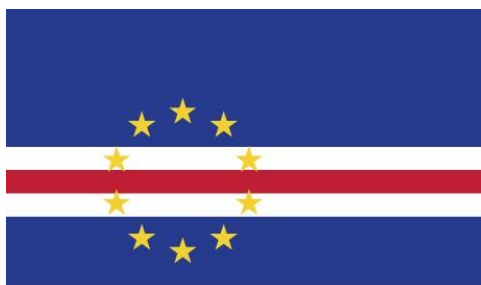
II - O dever de audição prévia existe sempre que estejam em causa factos ou questões de direito, mesmo que meramente adjetivas, suscetíveis de, como é o caso, virem a integrar a base de decisão.

III - Constitui decisão-surpresa o, inopinado, conhecimento de exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal deduzida por uma parte sem respeito pelo direito de pronúncia da parte contrária sobre os factos e razões de direito invocados, na procedência da exceção.

IV - A inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual (artigo 195.º, do Código de Processo Civil) sempre que tal omissão seja suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, sendo de anular a decisão quando à parte não foi dada possibilidade de se pronunciar sobre os factos e respetivo enquadramento jurídico, mesmo que de questão adjetiva se trate.

DIVULGAÇÃO

ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE À CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007



No dia 9 de janeiro de 2024, a República de Cabo Verde depositou o seu instrumento de adesão à [Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família](#) (celebrada na Haia em 23 de novembro de 2007).

Com a adesão de Cabo Verde, 49 Estados e a União Europeia fazem parte da Convenção da Haia de 2007 a qual entrará em vigor naquele Estado a 12 de janeiro de 2025.

Embora não seja ainda membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a República de Cabo Verde é já Estado Contratante nas seguintes convenções:

- . Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros;
- . Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
- . Convenção de 29 de maio de 1993 sobre a Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional;
- . Convenção de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças.

ADESÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA À CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

No passado dia 14 de março de 2024, a República de Angola depositou instrumento de adesão à [Convenção de 29 de maio de 1993 sobre a Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional](#).

Com a adesão da República de Angola, esta convenção passa a contar com 106 Estados Contratantes, entrando em vigor naquele Estado no dia 1 de julho de 2024.

A República de Angola não é ainda um Estado Membro da Conferência da Haia mas esta é uma boa notícia uma vez que poderá conduzir à adesão a outras convenções.



ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE CENTRAL

. Por Despacho da Ministra da Justiça de 3 de janeiro de 2024, a partir do dia 1 de março de 2024, as funções da Autoridade Central para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia a 25 de outubro de 1980 e para a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, bem como para o Regulamento (UE) 2019/1111, do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Regulamento Bruxelas II *ter*), passaram a ser assumidas pela Direção-Geral de Administração da Justiça (através da Divisão de Cooperação Internacional) (artigo 5.º, alínea c) do Despacho n.º 737/2022, de 18 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 2606/2024, de 13 de março, que aprova a Estrutura Orgânica da Direção-Geral de Administração da Justiça).

Esta entidade sucede, assim, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a qual vinha assumindo estas funções em consequência das sucessivas alterações orgânicas que ocorreram desde a Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e, mais tarde, do Instituto de Reinserção Social.

GUIA PRÁTICO PARA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO BRUXELAS II-B

. Está disponível [aqui](#) a versão em língua portuguesa do Guia Prático para Aplicação do Regulamento Bruxelas II-B ou Regulamento II *ter* (Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças).

Trata-se de um documento de extrema importância para os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados e outros profissionais que trabalham nestas matérias já que aborda com grande pormenor cada uma das normas do regulamento, apresentando ainda casos práticos, jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa a cada artigo e um quadro comparativo das disposições normativas do anterior Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e da correspondência com as atuais disposições, quando isso ocorra.

CONGRESSOS E OUTRAS REUNIÕES DE TRABALHO



CONFERÊNCIA “AS CRIANÇAS E A JUSTIÇA”

. No dia 30 de janeiro de 2024, no Auditório do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, o juiz de ligação da Rede da Haia participou na conferência sobre o tema “As Crianças na Justiça”, abordando o tema do rapto internacional de crianças e os aspetos processuais práticos da ação de regresso, sendo também abordados pelos restantes oradores os problemas nos processos dos juízos de família e menores e as práticas no âmbito da psicologia.

O vídeo da conferência pode ser visto [aqui](#).

CONGRESSO SOBRE OS ASPETOS PRÁTICOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

. No dia 10 de maio de 2024, na Fundação Engenheiro António de Almeida, o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados realizou o [Congresso sobre os Aspetos Práticos da Cooperação Internacional em Matéria Civil e Comercial](#), o qual abordou os temas do procedimento europeu de injunção, o procedimento de decisão europeia de arresto de contas, as responsabilidades parentais na União Europeia, o rapto internacional de crianças, as citações e notificações em matéria civil e comercial, a cobrança de alimentos no estrangeiro, o regulamento europeu de sucessões, a obtenção de prova em matéria civil e comercial e o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.

O juiz de ligação da Rede de Juizes da Haia participou como orador, abordando o tema dos aspetos práticos das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas.

Este congresso permitiu um momento de reflexão e de debate sobre os principais instrumentos de direito internacional e da União Europeia, procurando chamar a atenção para os problemas da sua aplicação pelos tribunais e outras autoridades portuguesas.



96.º ENCONTRO DE PONTOS DE CONTACTO DA RJECC



. Entre os dias 22 a 24 de maio de 2024, a convite do Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, o juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia, em conjunto com um representante da Autoridade Central Portuguesa e da Ordem dos Advogados, bem como de dois assessores jurídicos do Ponto de Contacto, participou no 96.º Encontro dos Pontos de Contacto da Rede Judiciária Europeia Civil e Comercial, o qual decorreu em Oud Sint-Jan, na cidade de Bruges (Bélgica).

. No âmbito do programa conexo com este encontro, no dia 22 de maio, conjuntamente com o coordenador da Autoridade Central Portuguesa (DGAJ/DCI), participou ainda na Conferência sobre Lei Civil, organizada pela presidência belga da União Europeia, inteiramente dedicada à aplicação do Regulamento Bruxelas II *ter*, debatendo os aspetos práticos decorrentes dessa aplicação e apresentação e discussão de algumas práticas judiciais levadas a efeito nalguns Estados-Membros, conferência essa que teve lugar no Grand Hotel Casselbergh (Brugges).



II CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS IBDFAM - PORTUGAL



**II CONGRESSO INTERNACIONAL
DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**
NÚCLEOS DE LÍNGUA PORTUGUESA DO IBDFAM

20 E 21 DE JUNHO DE 2024
📍 **FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA**

. Nos dias 20 e 21 de junho de 2024, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, teve lugar o [II Congresso Internacional do Direito das Famílias](#), organizado pelos Núcleos de Língua Portuguesa do IBDFAM.

No dia 20, o juiz de ligação participou como orador neste congresso com uma apresentação sobre a proteção internacional da criança e do adolescente, onde teve a oportunidade de falar sobre a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996 e sobre os mecanismos que esta convenção permite relativamente à determinação da competência dos tribunais, da lei aplicável e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de proteção e de responsabilidades parentais, tornando-a um verdadeiro instrumento de comunicação internacional de decisões judiciais.

ATOS DA UNIÃO EUROPEIA

No dia 14 de maio, foi publicada no Jornal Oficial a Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança, disponível [aqui](#).

Esta recomendação insta as autoridades e todos os setores da sociedade civil, a trabalharem em conjunto de forma coerente e sistémica para proteger as crianças contra a violência, fazendo parte do compromisso assumido na Estratégia da UE sobre os direitos da criança e refletindo também as opiniões de mais de um milhão de crianças recolhidas através da nova Plataforma Europeia para a Participação das Crianças, o que constitui um bom exemplo da concretização da participação das crianças na definição das políticas europeias.

Este instrumento coloca as crianças no cerne dos sistemas integrados de proteção das crianças e apoia os países da União Europeia na adaptação dos seus sistemas para proteger qualquer criança de qualquer forma de violência.

Para o efeito, visa:

- . **Estabelecer um quadro geral de sistemas integrados de proteção das crianças:** os países da União Europeia são convidados a elaborar planos nacionais para pôr termo à violência contra as crianças e a aplicar eficazmente a legislação nacional e da União em matéria de proteção das crianças;
- . **Melhorar a coordenação e a cooperação entre setores e autoridades competentes** através da formação de profissionais;
- . **Pôr em prática ações de apoio abrangentes e coordenadas** em casos de violência contra as crianças;
- . **Responder às necessidades das crianças em matéria de segurança em linha e fora de linha**, melhorando, por exemplo, a literacia digital das crianças;
- . **Proteger a integridade e a saúde mental das crianças, prevenir e combater a (ciber)intimidação**, incentivando os Estados-Membros a desenvolverem estratégias nacionais de saúde mental;
- . **Prevenir a violência contra as crianças, promovendo a «responsabilidade de toda a sociedade» para proteger as crianças** através de medidas preventivas suficientes;
- . **Utilizar melhor os instrumentos da UE existentes** para reforçar os sistemas de proteção das crianças, nomeadamente a legislação, as medidas políticas e o financiamento.

Os direitos da criança são direitos fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de que todos os Estados-Membros são partes, assumindo a obrigação de proteção dos direitos da criança.

Esta recomendação visa ajudar a União Europeia a prosseguir o seu objetivo de conseguir uma cultura de tolerância zero em relação à violência contra as crianças e vai igualmente além das fronteiras da União ao incitar os Estados Membros a adotarem uma abordagem integrada para proteger as crianças para lá das suas fronteiras, mediante, por exemplo, a erradicação do trabalho infantil, a proteção das crianças em conflitos armados e a proteção das crianças contra as alterações climáticas e os riscos ambientais.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO JUIZ DE LIGAÇÃO

. Com o objetivo de prestar contas sobre a atividade exercida e identificar as dificuldades decorrentes desse exercício, o relatório das atividades do juiz de ligação da Rede de Juizes da Haia está publicado no Relatório Anual de 2023 do Conselho Superior da Magistratura (pp. 172-179) o qual pode ser consultado [aqui](#).

**O Juiz de Direito,
António José Fialho
(rijh@csm.org.pt)**